PROTEÇÃO DA MICRO E PEQUENA EMPRESA À LUZ DA LEI DE RECUPERAÇÃO DAS EMPRESAS

PROTECTION OF MICRO AND SMALL BUSINESS UNDER THE LAW OF CORPORATE RECOVERY

Pedro Henrique Savian Bottizini[1]
Monice Ferreira Abrantes Sarmento[2]

RESUMO

A nova Lei de Recuperação e Falência procurou criar mecanismos jurídicos para que a crise empresarial seja superada, buscando soluções para recuperação da empresa antes de decretar a sua falência. O presente trabalho tem como objetivo abordar a nova Lei de Recuperação e Falência e a proteção da micro e pequena empresa. Para tanto, foi feito um levantamento bibliográfico sobre o assunto a partir de leituras que versassem sobre a temática em questão. Do exposto, conclui-se que o combate à mortalidade das micro e pequenas empresas, com reformas estruturais e melhorias no sistema de capacitação gerencial e produtiva, irão refletir no aumento da taxa de emprego e renda, bem como uma maior circulação de dinheiro, de modo a elevar o consumo e cidadãos sustentando com dignidade suas famílias.
Palavras-chave: Lei de Recuperação e Falência. Empresa. Direito Falimentar.

ABSTRACT

The new Bankruptcy and Recovery Act sought to create legal mechanisms for the corporate crisis is overcome, seeking solutions for recovery of the company before its bankruptcy decree. The present work aims to address the new Recovery Act and Bankruptcy and protection of micro and small enterprises. To that end, we made a literature review on the subject from versassem readings on the subject in question. From the foregoing, it is concluded that combating mortality of micro and small enterprises, with structural reforms and improvements in the system of management training and productive, will reflect the increase in the rate of employment and income, as well as greater circulation of money, order to increase consumption and citizens supporting their families with dignity.
Keywords: Recovery Act and Bankruptcy. Company. Bankruptcy Law.

1 INTRODUÇÃO

As micro e pequenas empresas precisam estar inseridas em um prisma de desenvolvimento, como uma forma de otimizar de maneira coerente seu crescimento e

---

[1]Coordenador do Núcleo de Pesquisa Científica no Curso de Direito e Mestre em Direito pelo Centro Universitário Toledo, Araçatuba, São Paulo, Área de Concentração Prestação Jurisdicional no Estado Democrático de Direito e Linha de Pesquisa em Tutela Jurisdicional dos Direitos Sociais, Difusos e Coletivos. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho com formação para magistério Superior pela Universidade Anhanguera – UNIDERP.
[2] Graduanda em Direito no 8º período da Faculdade de Imperatriz (FACIMP).

fortalecimento no mercado global. Atualmente possuem papel fundamental no contexto sócio-econômico do Brasil, favorecendo e inovando sempre na criação de oportunidades, para diversas áreas, buscando inserir neste contexto pessoas que nem sempre tem um nível de escolaridade elevado.

Entretanto, tamanha importância e significância que levam as micro e pequenas empresas (MPE's) a serem inseridas em políticas específicas, que facilitam seu desempenho e crescimento, favorecendo cada vez mais o dinamismo empreendedor de cada uma delas. Deste modo, é inegável estas constituam hodiernamente uma das maiores fontes propulsoras de emprego e desenvolvimento, contribuindo de maneira economicamente ativa para o crescimento da sociedade e fortalecimento do mercado global.

Pode-se dizer então que a temática tem grande valia nas empresas, por estarem envolvidos diversos fatores que atingem a vida dentro e fora de empresas, ou seja, atinge além do que se diz respeito à empresa, também envolve a vida pessoal dos sócios ou empresário individual que por esta responda, o que de certa forma contribui ao fator principal que leva à que uma empresa não consiga levar uma administração de sucesso e venha a prejudicar a boa conduta da empresa e a leve à falência, podendo dizer que tal tipo de processo (o falimentar) tem origem, fundamentos e princípios, mas que estaria sendo usado de maneira incorreta.

Qualquer alteração na estrutura empresarial, claramente atinge a estrutura de vários outros elementos como na estrutura político-jurídica do país e a chegada da LRE é mais uma demonstração. Novas normas econômicas têm como consequência novos comandos jurídicos e novas empresas têm como consequência a inserção de novos empresários.

Assim sendo, o presente trabalho tem como objetivo analisar os aspectos, critérios e demais propriedades relacionados à Falência empresarial e a existência ou não de estimulo da legislação jurídica para com as micros e pequenas empresas. A metodologia utilizada na pesquisa foi inicialmente bibliográfica, fundamentada em autores como Monica Gusmão, Ricardo Negrão, Maria Helena Diniz, entre outros estudiosos no assunto.

2 PROTEÇÃO DA MICRO E PEQUENA EMPRESA À LUZ DA LEI DE RECUPERAÇÃO DAS EMPRESAS

As micro e pequenas empresas fazem parte do cenário global, com uma enorme participação no desenvolvimento do Brasil, caracterizando-se como fonte de emprego e renda. Isso implica dizer que ainda que receba a denominação de pequena, acaba por ocasionar um

grande impacto na economia como um todo, fator que merece atenção em razão de sua contribuição na economia, representando uma grande parcela na geração de emprego e renda.

Afirma Lemes Júnior; Pisa (2010, p. 40) que o Brasil possui hoje aproximadamente 11 milhões de empresas informais e que o governo brasileiro busca reduzir 1 milhão dessas empresas com a finalidade de trazê-las para a formalidade.

Para isso, tem tentado criar condições favoráveis a partir da implantação de regulamentações para cumprimento da Lei Geral das MPEs (melhorias na área tributária, como o super-simples); Lei do Empreendedor Individual (se enquadram empreendedores com receita bruta até R$ 36 mil anual, sendo permitidas atividades como comércio, culinária, serviços de manutenção e reparação em geral, artesanato, estética, entre outras), Lei do Simples, dentre outras.

Este tipo de empresa se sobressai por desenvolver um trabalho mais específico e diferenciado, pois levam em consideração os clientes que as empresas de grande porte não têm interesse. Isso faz com que busque a diversificação, vendendo serviços e produtos com qualidade e inovação, abrindo novos mercados para diferentes produtos.

Quando uma empresa anda bem, o patrimônio do devedor é capaz de arcar com a totalidade das dívidas, pois se a atividade empresarial consegue produzir uma margem de lucro que supere as despesas, ela gera superávit, que é reservado em bens ou créditos. Essa é uma empresa solvente no mercado. Por outro lado, a partir do momento em que existe insolvência, ou seja, a empresa não consegue mais arcar com seus débitos, pode ficar sujeita à liquidação concursal de seu patrimônio, ou, em outras palavras, à falência.

> A falência é o processo capaz de retirar os maus agentes econômicos do mercado. Por isso, nem toda falência representa um mal. Empresas atrasadas, insuficientes e mal administradas devem mesmo falir, porque inviáveis e prejudiciais ao sistema econômicos. Sua permanência no mercado traz mais malefícios do que aqueles advindos de sua falência (GONÇALVEZ; GONÇALVES, 2008, p. 11).

Nesse contexto, o direito falimentar busca garantir a proteção ao crédito, ou seja, conferir amparo jurídico que possibilite recuperação deste crédito diante da diminuição do nível de inadimplência. A Lei de Falências atua justamente nesse ponto, no sentido de que se existem agentes econômicos no mercado que apenas contaminam o sistema, porque são prejudiciais, gerando ainda mais débitos, precisam ser excluídos. Essa exclusão se dá mediante a decretação de falência.

Promulgada no dia 09 de Fevereiro ano de 2005, a Lei 11.101 como comumente chamada de “A nova Lei de Recuperação de Empresas” com sigla “LRE”, possibilitou que as

empresas brasileiras dessem um enorme passo, pois, tendo sido implantada primeiramente na França, serviu de exemplo para o Brasil e apresentou a concordância de toda a coletividade. Perante o advento da nova lei de falências, claro que muitas modificações no meio empresarial e econômico ocorreram.

> A Lei n. 11.101/2005 regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, trazendo novas diretrizes ao regime jurídico brasileiro em caso de crise empresarial, substituindo a concordata (preventiva e suspensiva) pela recuperação, por evitar demora no andamento procedimental e manter o empresário (pessoa natural ou jurídica) em sua atividade econômica, assegurando-lhe sobrevida útil; criando novos órgãos deliberativos e administrativos no concurso creditório; reduzindo fases procedimentais da liquidação falimentar (DINIZ, 2011, p. 194).

São necessários incentivos financeiros por parte do governo, como uma forma de melhoramento e aperfeiçoamento da qualidade dos serviços e produtos, as pequenas empresas necessitam de crédito, recursos que façam delas algo bem mais planejado e estruturado sendo possível o crescimento com qualidade e com bases sólidas.

A criação da recuperação judicial se configura como um importante aspecto trazido pela Lei 11.101/2005, tendo em vista se tratar de instituto que tem por objetivo a reestruturação da empresa em crise, pois nem sempre as soluções existentes no próprio mercado são suficientes para auxiliar na recuperação desse mal momento. Motivo pelo qual, o Estado, através da nova lei, busca possibilitar a essas empresas que apresentem um plano de recuperação, sob o crivo jurisdicional.

A recuperação judicial consiste na possibilidade de superação da crise econômica e financeira do empresário, tendo em vista permitir a continuidade do empreendimento através de uma ação judicial. A legitimidade para requerer a recuperação judicial, conforme disposto no art. 48 da referida lei, é do empresário individual e a sociedade empresária, bem como o cônjuge sobrevivente, seus herdeiros, o inventariante, ou ainda o sócio remanescente de sociedade empresária.

Mônica Gusmão (2011) relata que a Lei de Falência e Recuperação permite às microempresas e às empresas de pequeno porte a opção por um plano especial de recuperação, desde que requeiram, expressamente, esse benefício. No entanto, a renovação do pedido de recuperação dependerá do prazo de cinco anos, caso o devedor tenha obtido a recuperação ordinária, ou de oito anos, caso tenha obtido a concessão de recuperação especial.

> A Lei 11.101/2005 estabelece, nos arts. 70 a 72, recuperação judicial especial de microempresas e empresas de pequeno porte, cujo plano deverá ser apresentado

> dentro do prazo improrrogável de sessenta dias da publicação da decisão que deferiu a medida, desde que preenchidas as seguintes condições: abrangência exclusiva de créditos quirográficos; proposta de parcelamento em até trinta e seis prestações mensais iguais e sucessivas atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de 12% ao ano (DINIZ, 2011, p. 194).

O art. 70 da Lei de Falências prevê a possibilidade de microempresários e empresários de pequeno porte, apresentarem plano especial de recuperação judicial. Trata-se, contudo, de mera faculdade, pois nada impede que esses empresários optem pelo plano normal de recuperação judicial. O plano especial é mais fácil de ser obtido em virtude de não depender da aprovação em assembléia de credores, porém é mais restrito, uma vez que atinge somente os créditos quirografários.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar da comprovada capacidade de gerar empregos e renda, as Micro e Pequenas Empresas brasileiras apresentam um dos maiores índices de mortalidade do setor produtivo, demonstrando-se o quanto é frágil, o segmento do micro e do pequeno empresário, apresentando vários desafios a serem superados para que possam atingir o nível de maturidade empresarial desejado, pois caso contrário, boa parte dos restantes estará fadado ao mesmo destino.

O combate à mortalidade das micro e pequenas empresa, com reformas estruturais e melhorias no sistema de capacitação gerencial e produtiva, vai refletir no aumento da taxa de emprego e renda, mais dinheiro circulando, elevando o consumo e cidadãos sustentando com dignidade suas famílias.

Os empresários devem buscar aperfeiçoamentos gerenciais, que permitam desenvolver senso crítico para melhor discernir o caminho a trilhar nos momentos de dificuldade, ou ainda que possibilitem identificar como incorporar ao negócio novos conhecimentos, novos produtos, ou, ainda, novas formas de se colocar no mercado.

Estabelecer parcerias com outros empresários do mesmo ramo ou através de associações de empresas, que possibilite discutir e encontrar soluções para os problemas comuns às suas empresas, além de aumentar o poder de barganha junto aos fornecedores, diminuindo os custos e melhorando as margens de contribuição dos seus produtos. O empresário precisa ter planejamento e conhecimento do mercado que vai atuar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Diário Oficial da União: Brasília, 2006.

BRASIL. **Lei de Recuperação Judicial de 09 de fevereiro de 2005.** Disciplina o instituto da Recuperação Judicial de Empresas. Diário Oficial da União: Brasília, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Lições de direito empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUSMÃO, Mônica. **Lições de Direito Empresarial.** 10 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LEMES JÚNIOR, Antônio Barbosa & PISA, Beatriz Jackiu. **Administrando micro e pequenas empresas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.